

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>MP 038 000009</p>
--

2	DATA
21/05/2002	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N.º PRONTUÁRIO
445	

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, o seguinte artigo:

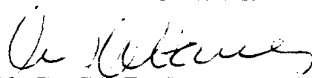
"Art. O recolhimento dos tributos e contribuições federais, a partir de 01 de julho de 2002, terá seu prazo de vencimento ampliado em três dias a cada mês, sucessivamente, nos próximos vinte e quatro meses, permanecendo como novo prazo de recolhimento, após esse período, a data fixada no vigésimo quarto mês." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os prazos para o recolhimento dos créditos tributários foram reduzidos drasticamente durante os últimos anos, forçando o contribuinte a captar recursos no mercado financeiro para honrar o pagamento dos tributos, em decorrência do descompasso existente entre o recebimento da mercadoria comercializada, e o prazo de pagamento dos tributos.

Em face disso, a presente emenda objetiva recompor tais fluxos financeiros, com a ampliação gradativa e temporária dos prazos de recolhimento dos créditos tributários federais.

ASSINATURA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 038

000010

2	DATA 21/05/2002	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002
4	AUTOR Dep. SERAFIM VENZON	5	N.º PRONTUÁRIO 445
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
		4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, o seguinte artigo:

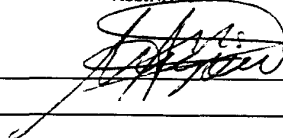
"Art. O recolhimento dos tributos e contribuições federais, a partir de 01 de julho de 2002, terá seu prazo de vencimento ampliado em três dias a cada mês, sucessivamente, nos próximos vinte e quatro meses, permanecendo como novo prazo de recolhimento, após esse período, a data fixada no vigésimo quarto mês." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os prazos para o recolhimento dos créditos tributários foram reduzidos drasticamente durante os últimos anos, forçando o contribuinte a captar recursos no mercado financeiro para honrar o pagamento dos tributos, em decorrência do descompasso existente entre o recebimento da mercadoria comercializada, e o prazo de pagamento dos tributos.

Em face disso, a presente emenda objetiva recompor tais fluxos financeiros, com a ampliação gradativa e temporária dos prazos de recolhimento dos créditos tributários federais.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 038
000011

2 DATA 21/05/2002	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0 01/01	ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP nº 38, de 14/05/2002, o seguinte artigo:
 Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº de, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) ou no transporte escolar, admitido o revezamento de turnos de trabalho com outro profissional devidamente habilitado.

....." (NR)

"Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser reutilizado, em operação de permuta, após três anos da aquisição do veículo." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa permitir que o automóvel adquirido por motoristas profissionais com a isenção prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, possa ser utilizado também no transporte escolar, admitido, também, o revezamento de turnos de trabalho com outro profissional devidamente habilitado, tendo em vista a importância das atividades de táxi e transporte de escolares, que são prestados em horários abrangentes que em geral demandam mais de um motorista por veículo, além do que a renovação de frotas é uma exigência para a manutenção da segurança e qualidade dos serviços.

ASSINA


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 038

000012

2 DATA 21/05/2002		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002			
4 AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES			5 N.º PRONTUÁRIO		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002, o seguinte artigo:

Art. Os arts. 1.º, 2.º, 5.º, 12 e 13 da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 15 de maio de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

.....
 § 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares, bem como por dois representantes da Câmara dos Deputados, dois representantes do Senado Federal e dois representantes dos contribuintes, mediante indicação por consenso das Confederações Nacionais dos diversos setores produtivos:

....." (NR)

"Art. 2º

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 30 de agosto de 2002.

.....
 § 11. Para pagamento integral, até a data da opção, dos débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo, será concedida redução integral da multa moratória ou punitiva, bem como dos juros de mora." (NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor, precedido de notificação ao

contribuinte, que terá o prazo de trinta dias para impugná-lo ou sanar eventual irregularidade:

.....
II - inadimplência, por cinco meses consecutivos ou dez meses alternados, o que primeiro ocorrer, caracterizado por lançamento de ofício, mediante ato da autoridade fiscalizadora, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 15 de maio de 2002, exceto nos casos de grave crise econômica, interna ou externa, geral ou setorial;

III - constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelos Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º, salvo se, no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, seja integralmente pago

IV - compensação ou utilização indevida de crédito, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos §§ 7º e 8º do art. 2º, após decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V - decretação de falência, exceto quando da autorização judicial para continuação dos negócios, extinção, pela liquidação, ou pela cisão da pessoa jurídica;

.....
IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se, no prazo de trinta dias, contada da ciência da decisão, o crédito tributário seja integralmente pago, ou parcelado, nas condições do § 2º deste artigo;

.....
§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, observado o disposto no *caput*, podendo o débito, no caso do inciso III, ser parcelado em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

.....(NR)

"Art. 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento, em até duzentas e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

.....(NR)

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 30 de abril de 2002, poderão ser parcelados em até duzentas e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

.....
§ 2º Para os débitos não tributários inscritos ou não, não alcançados pelo disposto no § 1º, admitir-se-á o reparcelamento, desde que requerido até 30 de agosto de 2002.

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 5ºA:

"Art. 5ºA. As pessoas jurídicas excluídas do Refis até 15 de maio de 2002, independentemente de sua motivação, poderão, mediante formalização do termo de opção até 30 de agosto de 2002, reingressar no Programa.

.JUSTIFICATIVA

A presente emenda, que visa alterar dispositivos da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, é apresentada:

Considerando que a Medida Provisória n. 2004-5 de 11/02/2002, convertida

na Lei 9.964 de 10/04/2000, institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis;

Considerando que aproximadamente 130.000 contribuintes aderiram ao programa de Recuperação Fiscal, na tentativa de regularizar sua situação junto ao fisco;

Considerando que durante o período de adesão ao Programa, a administração fazendária não estava instrumentada adequadamente para oferecer aos contribuintes, os esclarecimentos necessários, fazendo com que muitos deixassem de realizar a opção na época própria:

Considerando que neste período já foram publicados mais de 60 atos normativos, desde decretos, instruções normativas portarias e resoluções, muitos dos quais modificando substancialmente o contido na legislação instituidora do Programa, tornando a compreensão e execução do mesmo, por parte do contribuinte, excessivamente complexa, muitos dos quais foram penalizados pela exclusão sumária, voltando ao estado de marginalidade;

Considerando, que a economia brasileira, desde o período da instituição do programa, passou por inúmeras dificuldades, especialmente em decorrência da crise energética e do alto custo para o financiamento das atividades produtivas;

Considerando que mais de 80 mil empresas foram excluídas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em decorrência das dificuldades estruturais e econômicas, conforme acima mencionado;

Considerando que é de fundamental importância para o Estado e para a economia nacional a criação de condições adequadas para que as empresas possam retomar o desenvolvimento de suas atividades e, via de consequência, proporcionar a manutenção e a criação de novos empregos;

Considerando que somente por intermédio de políticas de estímulo ao crescimento e à regularidade fiscal é que a União poderá recuperar seus créditos, bem como aumentar a receita tributária.

Essas são as razões determinantes para a acolhida da proposição.

ASSINATURA



[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>MP 038 000013</p>
--

² DATA 21/05/2002	³ PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002			
⁴ AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			⁵ N.º PRONTUÁRIO 445	
⁶ 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, o seguinte artigo:

Art. Os arts.1º, 2º, 5º, 12 e 13 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 15 de maio de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

.....

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares, bem como por dois representantes da Câmara dos Deputados, dois representantes do Senado Federal e dois representantes dos contribuintes, mediante indicação por consenso das Confederações Nacionais dos diversos setores produtivos:

.....

....." (NR)

"Art. 2º

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 30 de agosto de 2002.

.....

§ 11. Para pagamento integral, até a data da opção, dos débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo, será concedida redução integral da multa moratória ou punitiva, bem como dos juros de mora." (NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor, precedido de notificação ao contribuinte, que terá o prazo de trinta dias para impugná-lo ou sanar eventual

irregularidade:

.....
II - inadimplência, por cinco meses consecutivos ou dez meses alternados, o que primeiro ocorrer, caracterizado por lançamento de ofício, mediante ato da autoridade fiscalizadora, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 15 de maio de 2002, exceto nos casos de grave crise econômica, interna ou externa, geral ou setorial;

III - constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelos Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º, salvo se, no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, seja integralmente pago

IV - compensação ou utilização indevida de crédito, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos §§ 7º e 8º do art. 2º, após decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V - decretação de falência, exceto quando da autorização judicial para continuação dos negócios, extinção, pela liquidação, ou pela cisão da pessoa jurídica;

.....
IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se, no prazo de trinta dias, contada da ciência da decisão, o crédito tributário seja integralmente pago, ou parcelado, nas condições do § 2º deste artigo;

.....
§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, observado o disposto no *caput*, podendo o débito, no caso do inciso III, ser parcelado em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

..... (NR)

"Art. 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento, em até duzentas e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

.....(NR)

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 30 de abril de 2002, poderão ser parcelados em até duzentas e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

.....
§ 2º Para os débitos não tributários inscritos ou não, não alcançados pelo disposto no § 1º, admitir-se-á o reparcelamento, desde que requerido até 30 de agosto de 2002.

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 5ºA:

"Art. 5ºA. As pessoas jurídicas excluídas do Refis até 15 de maio de 2002, independentemente de sua motivação, poderão, mediante formalização do termo de opção até 30 de agosto de 2002, reingressar no Programa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, que visa alterar dispositivos da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, é apresentada:

Considerando que a Medida Provisória n. 2004-5 de 11/02/2002, convertida na Lei 9.964 de 10/04/2000, institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis;

Considerando que aproximadamente 130.000 contribuintes aderiram ao

programa de Recuperação Fiscal, na tentativa de regularizar sua situação junto ao fisco;

Considerando que durante o período de adesão ao Programa, a administração fazendária não estava instrumentada adequadamente para oferecer aos contribuintes, os esclarecimentos necessários, fazendo com que muitos deixassem de realizar a opção na época própria:

Considerando que neste período já foram publicados mais de 60 atos normativos, desde decretos, instruções normativas portarias e resoluções, muitos dos quais modificando substancialmente o contido na legislação instituidora do Programa, tornando a compreensão e execução do mesmo, por parte do contribuinte, excessivamente complexa, muitos dos quais foram penalizados pela exclusão sumária, voltando ao estado de marginalidade;

Considerando, que a economia brasileira, desde o período da instituição do programa, passou por inúmeras dificuldades, especialmente em decorrência da crise energética e do alto custo para o financiamento das atividades produtivas;

Considerando que mais de 80 mil empresas foram excluídas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em decorrência das dificuldades estruturais e econômicas, conforme acima mencionado;

Considerando que é de fundamental importância para o Estado e para a economia nacional a criação de condições adequadas para que as empresas possam retomar o desenvolvimento de suas atividades e, via de consequência, proporcionar a manutenção e a criação de novos empregos;

Considerando que somente por intermédio de políticas de estímulo ao crescimento e à regularidade fiscal é que a União poderá recuperar seus créditos, bem como aumentar a receita tributária.

Essas são as razões determinantes para a acolhida da proposição.

ASSINATURA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 038**000014**

2	DATA 21/05/2002	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 38, de 14 de maio de 2002
4	AUTOR Dep. SERAFIM VENZON	5	N.º PRONTUARIO 445
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
			ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, o seguinte artigo:

Art. Os arts. 1º, 2º, 5º, 12 e 13 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 15 de maio de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

.....
 § 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares, bem como por dois representantes da Câmara dos Deputados, dois representantes do Senado Federal e dois representantes dos contribuintes, mediante indicação por consenso das Confederações Nacionais dos diversos setores produtivos:

....." (NR)

"Art. 2º

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 30 de agosto de 2002.

.....
 § 11. Para pagamento integral, até a data da opção, dos débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo, será concedida redução integral da multa moratória ou punitiva, bem como dos juros de mora." (NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor, precedido de notificação ao contribuinte, que terá o prazo de trinta dias para impugná-lo ou sanar eventual